

Ofício JUR.CD.HAP.LIC nº 067.2026

Fortaleza/CE, 16 de abril de 2026.

Ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1059,

Pinheiros, São Paulo/SP,

CEP: 01452-920.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90003/2026 – Processo nº 26.003138/2025-39 – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Assistência Médico-Hospitalar.

A **Hapvida Assistência Médica S.A.**, pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 63.554.067/0001-98, situada na Avenida Heráclito Graça, nº 406, Bairro do Centro, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP: 60.140-061, com endereço eletrônico licitacao@hapvida.com.br, vem, por intermédio de sua representante ao final assinada, com fulcro no item 15.1.¹ do Edital, apresentar **Impugnação ao Edital**, o que faz alicerçada nos fundamentos de fato e de direito a seguir perfilados.

1. Da tempestividade.

De início, destaque-se que o item 15.1 do Edital muito bem prevê a possibilidade de impugnação por qualquer pessoa aos seus termos no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame:

15.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

(Grifos acrescentados)

Logo, uma vez que a abertura do certame será em 27/04/2026 (segunda-feira), conforme consta do Edital, o prazo de 03 (três) dias úteis findar-se-á somente no dia 22/04/2026

¹ 15.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.



(quarta-feira), restando incontestado, portanto, que o documento nesta data protocolado é totalmente tempestivo.

2. Dos fatos.

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 90003/2026, por meio do qual o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, tornou público nos termos da Lei nº 14.133/2021, da Instrução Normativa Seges/ME nº 73/2022, da Lei Complementar nº 123/2006 e das demais legislações aplicáveis, o procedimento licitatório destinado à Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Assistência Médico-Hospitalar, nos termos do item 1.1 do Edital, transcrito a seguir:

1. DO OBJETO

1.1 O objeto da presente licitação é a contratação de prestação de serviços, de natureza empresarial e caráter continuado, sem utilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, em todo território nacional, de Assistências Médico-Hospitalar e Acidente de Trabalho, registradas na ANS - Agência Nacional de Saúde Complementar, respeitadas as suas respectivas diretrizes de utilização, não sendo admitidas quaisquer tipos de limitações nas coberturas garantidas pelas referidas normas, conforme abaixo informado e especificações constantes neste termo, para funcionários, seus dependentes e estagiários, inativos, remidos e agregados, nos termos abaixo com detalhamento desta contratação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Acontece que, analisando-se minuciosamente os termos do Edital, foram identificados alguns itens que ferem princípios basilares licitatórios e que necessariamente precisam ser reformados, sob pena de que restem afastadas licitantes plenamente aptas e qualificadas para prestação do serviço.

À vista disso, não restou alternativa à Hapvida a não ser a de impugnar o Instrumento Convocatório com o intuito de colaborar com esta Ilustre Entidade para que o certame siga de acordo com a legislação pátria e seja garantido o acesso à melhor proposta, conforme bem será demonstrado nas linhas vindouras.

3. Das razões da impugnação.

3.1. Da Irregularidade Administrativa na Indicação Nominal de Prestadores de Serviços de Saúde.

Conforme já abordado no tópico anterior, o Pregão Eletrônico em questão tem como objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Assistência Médico-



Hospitalar. Ocorre que, analisando os termos do edital, verificou-se a existência de indicação nominal de hospitais que deverão constar na rede credenciada da licitante vencedora para prestar os serviços do objeto do certame, revelando-se expressamente direcionado há grupo bastante restrito de empresas, que, por exclusividade, poderão atender integralmente às diversas exigências constantes no edital.

A presença dessa indicação nominal e de hospitais impõe, de forma indevida, a vinculação da proposta das operadoras à contratação compulsória de determinados prestadores de serviços, restringindo a liberdade de composição da rede assistencial e, conseqüentemente, ferindo os princípios da isonomia, da livre concorrência e da legalidade.

Em outras palavras, trata-se da imposição de credenciamento de estabelecimentos previamente determinados, conforme se verifica no item 9.18 do Termo de Referência, em flagrante afronta aos princípios da impessoalidade, da competitividade, da eficiência e aos ditames que regem a isonomia e a competitividade no processo licitatório:

9.18 REDE HOSPITALAR

(...)

9.18.1.1 Rede Plano Básico

1 BENEFICENCIA PORTUGUESA DE SAO PAULO - HOSPITAL BP

2 BLANC SP

3 CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO

4 CLÍNICA PRISMA DE PSIQUIATRIA E PSICOLOGIA

5 GRAACC

6 HOSPITAL A.C. CAMARGO

7 HOSPITAL AACD

8 HOSPITAL ALBERT SABIN - LAPA

9 HOSPITAL AVICCENA/CENTRAL DO TATUAPÉ

10 HOSPITAL BOSQUE DA SAUDE

(...)

9.18.2 A rede do Plano Intermediário será composta pela rede do Plano Básico além de garantir atendimento médico hospitalar geral e para internações eletivas em, pelo menos, 07 (sete) das instituições abaixo relacionadas, sendo que dessas sete, 03 (três) deverão ser obrigatoriamente maternidades:

1 HOSPITAL DA LUZ - SANTO AMARO

2 HOSPITAL DANTE PAZZANESE

3 HOSPITAL METROPOLITANO BUTANTA

4 HOSPITAL SANTA MARCELINA

5 HOSPITAL PAULISTANO

6 HOSPITAL PRO MATRE

7 HOSPITAL SAO CAMILO POMPEIA

8 HOSPITAL VITORIA

9 HOSPITAL EDMUNDO VASCONCELOS

10 HOSPITAL SAO LUIZ ITAIM

(...)

9.18.3 A rede do Plano Superior será composta pelas redes dos planos: básico e intermediário além de garantir atendimento médico hospitalar geral e para



internações nas instituições abaixo relacionadas, sendo que dessas 02 (duas) deverão ser obrigatoriamente maternidades:

- 1 *BENEFICENCIA PORTUGUESA DE SAO PAULO - BP MIRANTE*
 - 2 *HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ*
 - 3 *HOSPITAL ALBERT EINSTEIN - MORUMBI*
 - 4 *HOSPITAL ALBERT EINSTEIN - PERDIZES*
 - 5 *HOSPITAL SIRIO LIBANES*
- (...)

*1. Em Porto Alegre/RS - 5 (cinco) hospitais, entre eles os seguintes: **Hospital Moinhos de Vento, Hospital Mãe de Deus, Hospital São Lucas e Complexo Hospitalar Santa Casa.***

(Grifos acrescidos)

Essa cláusula, além de excessiva, é indevida, configurando interferência na esfera privada de organização e definição da rede assistencial das operadoras de saúde, comprometendo seu modelo de negócio e violando a autonomia contratual que lhes é legalmente assegurada.

Nesse contexto, **a imposição de cláusulas editalícias que exigem rede credenciada incompatível com a amplitude de atuação demandada, bem como a obrigatoriedade nominal de contratação de hospitais e laboratórios restringe a autonomia das operadoras na estruturação de suas redes assistenciais e inviabiliza estratégias de contenção e previsibilidade de custos.**

A exigência de contratação de prestadores específicos, sem qualquer justificativa técnica ou regulatória, beneficia indevidamente determinados agentes privados e compromete o equilíbrio econômico da contratação, pois a operadora licitante é privada da liberdade de compor sua própria rede, sendo compelida a negociar com prestadores que detêm posição estratégica no processo licitatório. Essa prática afronta diretamente o princípio da isonomia entre fornecedores, onera indevidamente a proposta da operadora e resulta em prejuízo ao erário e à economicidade do certame.

Ainda, **a eventual necessidade de substituição desses prestadores torna-se inviável, uma vez que a cláusula editalícia os converte em requisito contratual obrigatório, engessando a gestão da rede assistencial e dificultando a posterior adequação às normas regulatórias da ANS e à evolução natural dos serviços de saúde.**

Cumprе ressaltar que as operadoras de planos de saúde atuam em setor regulado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, gozando de autonomia para estruturar suas redes assistenciais, desde que observados os parâmetros de cobertura previstos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde elencados na Resolução Normativa ANS nº 465/2021 e suas atualizações. A imposição unilateral, pelo ente licitante, da contratação obrigatória de prestadores

previamente determinados extrapola os limites da competência administrativa e configura evidente abuso de poder regulamentar.

Dessa forma, resta evidente que a exigência carece de razoabilidade e proporcionalidade, compromete a viabilidade técnico-econômica das propostas, restringe a livre concorrência e configura uma indevida reserva de mercado.

Além disso, fica claro que essa exigência fere de forma frontal os princípios da impessoalidade, da competitividade e da eficiência, que norteiam as licitações, conforme dispõem o artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 5 da Lei nº 14.133/2021. *In verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: (...)*

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da **eficiência**, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do **juízo objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).*

(Grifos acrescentados)

Para mais, destaca-se que ao administrador público somente é possível fazer o que está expressamente previsto em lei, e a indicação, já em sede de licitação, de hospitais e de instituições de tratamento que deverão ser obrigatoriamente credenciados não possui qualquer embasamento legal.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento no sentido de que a discricionariedade da Administração Pública não permite que as exigências sejam exageradas, sob pena de afastar a participação do número máximo de licitantes. *In litteris*:

REPRESENTAÇÃO. COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS DE SONDAS MULTIPARÂMETROS. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. RESTRIÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. REVOGAÇÃO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. (TCU - RP: 70502023, Relator.: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 25/07/2023)

(Grifos acrescentados)



Com efeito, cumpre trazer à baila que o Tribunal de Contas da União, enquanto Corte constitucionalmente prevista, exerce controle externo sobre os certames licitatórios, sendo responsável por fiscalizar e orientar as práticas da Administração Pública. Para tanto, inclusive, dispõe de um **“Manual de Licitações & Contratos”** com orientações e Jurisprudência do TCU.

Especialmente quanto ao assunto em tela, o manual é categórico ao advertir que **“Deve o gestor cuidar-se para que o detalhamento minucioso do objeto no ato convocatório não leve ao direcionamento da licitação”**.

O TCU possui o entendimento consolidado de que **o detalhamento excessivo do objeto restringe o caráter competitivo do certame e**, portanto, deve ser devidamente justificado e fundamentado tecnicamente, consoante precedentes colacionados a seguir:

Acórdão 894/2025 Plenário

*143. Considera-se que a consulta às empresas acerca das especificações a serem inseridas no edital **deveria ter observado um processo público, amplo, sem ser restrito a um grupo de empresas, definido pela Administração.***

Acórdão 2592/2021 Plenário

detalhamento excessivo dos itens licitados, em afronta ao item 1 da alínea a do inciso XI do art. 3º do Decreto 10.024/2019, que é claro ao vedar "especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias", o que contribuiu para a restrição à competitividade no certame.; e (...)

Ao atuarem dessa forma, os responsáveis conheciam e assumiram o risco de restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, conduta que pode ser equiparada ao dolo eventual.

(Grifos acrescidos)

Importante não perder de vista que o direcionamento ilegal de licitação configura ato de improbidade administrativa e é capaz de ensejar a anulação da licitação, do respectivo contrato e a responsabilização dos responsáveis pela condução do certame, consoante precedentes colacionados abaixo dos tribunais de justiça pátrios:

APELAÇÕES. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. Sentença que julgou procedente o pedido, para condenar os réus por ato de improbidade administrativa. (...) Claro direcionamento para a contratação de tal empresa. Violação dos princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade. Enquadramento no art. 11 da Lei 8.429 /1992. Penalidades. Redução. Admissibilidade. Sanções que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente. Em atenção às peculiaridades do caso e com base na razoabilidade e proporcionalidade, cabível o afastamento da pena de perda da função pública e suspensão dos direitos

políticos, e a redução da multa civil. Sentença reformada. Recurso do apelante Paulo parcialmente provido. Recurso dos apelantes Mohsen e Hilton não conhecido.

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA. DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. Exhaustivamente comprovada nos autos a prática de manobras em contratos de licitação com vistas ao direcionamento a uma das empresas pertencentes à família do então Prefeito Municipal. Responsabilização dos membros da Comissão de Licitação. Condenação dos corréus que tiveram participação ativa nas fraudes. Superfaturamento flagrante dos itens do contrato justificam a condenação dos membros da Comissão Licitante, na medida em que deixaram de adotar medidas acautelatórias da regularidade da contratação. Sentença reformada em parte. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE RECURSOS DOS CORRÉUS NÃO PROVIDOS.

(Grifos acrescidos)

Nesse contexto, é evidente a ilegalidade presente no edital, uma vez que a exigência imposta, além de carecer de respaldo legal e técnico, viola diretamente os princípios da ampla competitividade, da impessoalidade e da eficiência. Essa previsão configura uma indevida reserva de mercado e favorece o direcionamento do certame, em desacordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e com os princípios constitucionais que regem as contratações públicas.

Diante do exposto, requer-se a exclusão da exigência de indicação nominal de prestadores. Em substituição, propõe-se que o edital preveja apenas a obrigação de indicar um número mínimo de hospitais, em quantidade compatível com o total estimado de beneficiários, de modo a assegurar a proporcionalidade, a legalidade e o equilíbrio das condições do certame.

3.2. Exigência de rede excessiva.

Toda licitação relacionada ao tipo de objeto em tela, qual seja, a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Assistência Médico-Hospitalar, deve possuir uma necessária adequação entre a rede credenciada exigida e o quantitativo estimado de beneficiários que utilizarão o plano, sob pena de que a proposta seja onerada sem qualquer justificativa legal ou de que ocorra o favorecimento indevido das licitantes.

Sendo assim, analisando-se minuciosamente a licitação em tela, é possível visualizar que a estimativa de usuários para o certame é de 1.417 (mil quatrocentos e dezessete) pessoas para plano de assistência médica, conforme previsão exposta no Anexo I do Edital:

17. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO

*17.1. Estimativa atual: **cerca de 1.417 beneficiários**, incluindo colaboradores, dependentes e estagiários, com variações previstas conforme movimentações de pessoal.*

(Grifos acrescidos)

Contudo, para esse quantitativo de beneficiários, a exigência de rede mínima credenciada obrigatória, conforme item 7 do Anexo I – Termo de Referência, revela-se desproporcional. O edital impõe a obrigatoriedade de cobertura em todo o Estado de São Paulo, incluindo uma extensa lista de municípios, sem apresentar qualquer justificativa técnica que fundamente essa exigência:

7.18. ÁREA GEOGRÁFICA DE ABRANGÊNCIA

(...)

7.18.8. Dispor de rede de atendimento própria ou credenciada em todo o estado de São Paulo nos seguintes municípios:

7.18.8.1. ADAMANTINA

7.18.8.2. AMERICANA

7.18.8.3. AMÉRICO BRASILIENSE

7.18.8.4. AMPARO

7.18.8.5. ANDRADINA

7.18.8.6. ARACATUBA

7.18.8.7. ARARAQUARA

7.18.8.8. ARARAS

7.18.8.9. ARTUR NOGUEIRA

7.18.8.10. ASSIS

7.18.8.11. ATIBAIA

7.18.8.12. AVARÉ

7.18.8.13. BARRA BONITA

7.18.8.14. BARRETOS

7.18.8.15. BARUERI

7.18.8.16. BAURU

7.18.8.17. BERTIOGA

7.18.8.18. BIRIGÜI

7.18.8.19. BOTUCATU

7.18.8.20. BRAGANCA PAULISTA



- 7.18.8.21. CAÇAPAVA
- 7.18.8.22. CAJAMAR
- 7.18.8.23. CAMPINAS
- 7.18.8.24. CAPIVARI
- 7.18.8.25. CARAGUATATUBA
- 7.18.8.26. CARAPICUÍBA
- 7.18.8.27. CATANDUVA
- 7.18.8.28. CESÁRIO LANGE
- 7.18.8.29. CONCHAL
- 7.18.8.30. CONCHAS
- 7.18.8.31. COSMÓPOLIS
- 7.18.8.32. COTIA
- 7.18.8.33. CRUZEIRO
- 7.18.8.34. CUBATÃO
- 7.18.8.35. DESCALVADO
- 7.18.8.36. DIADEMA
- 7.18.8.37. DRACENA
- 7.18.8.38. ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
- 7.18.8.39. FRANCA
- 7.18.8.40. FRANCO DA ROCHA
- 7.18.8.41. GUARATINGUETÁ
- 7.18.8.42. GUARUJÁ
- 7.18.8.43. GUARULHOS
- 7.18.8.44. HOLAMBRA
- 7.18.8.45. IBITINGA
- 7.18.8.46. INDAIATUBA
- 7.18.8.47. ITANHAEM
- 7.18.8.48. ITAPECERICA DA SERRA
- 7.18.8.49. ITAPETININGA
- 7.18.8.50. ITAPEVI
- 7.18.8.51. ITAPIRA
- 7.18.8.52. ITÁPOLIS



- 7.18.8.53. ITAQUAQUECETUBA
- 7.18.8.54. ITU
- 7.18.8.55. ITUVERAVA
- 7.18.8.56. JABOTICABAL
- 7.18.8.57. JACAREÍ
- 7.18.8.58. JAGUARIUNA
- 7.18.8.59. JALES
- 7.18.8.60. JARDINÓPOLIS
- 7.18.8.61. JAÚ
- 7.18.8.62. LINS
- 7.18.8.63. LORENA
- 7.18.8.64. LOUVEIRA
- 7.18.8.65. MAIRIPORÃ
- 7.18.8.66. MARILIA
- 7.18.8.67. MATÃO
- 7.18.8.68. MAUÁ
- 7.18.8.69. MOCOCA
- 7.18.8.70. MOGI DAS CRUZES
- 7.18.8.71. MOGI GUAÇU
- 7.18.8.72. MOGI MIRIM
- 7.18.8.73. MONTE ALEGRE DO SUL
- 7.18.8.74. NOVA ODESSA
- 7.18.8.75. OLÍMPIA
- 7.18.8.76. OSASCO
- 7.18.8.77. OSVALDO CRUZ
- 7.18.8.78. OURINHOS
- 7.18.8.79. PARAGUACU PAULISTA
- 7.18.8.80. PATROCÍNIO PAULISTA
- 7.18.8.81. PAULÍNIA
- 7.18.8.82. PENÁPOLIS
- 7.18.8.83. PEREIRA BARRETO
- 7.18.8.84. PERUÍBE



- 7.18.8.85. PILAR DO SUL
- 7.18.8.86. PINDAMONHANGABA
- 7.18.8.87. PINHALZINHO
- 7.18.8.88. PIRACAIA
- 7.18.8.89. PIRACICABA
- 7.18.8.90. PIRAJU
- 7.18.8.91. PIRANGI
- 7.18.8.92. PIRASSUNUNGA
- 7.18.8.93. POMPÉIA
- 7.18.8.94. PORTO FERREIRA
- 7.18.8.95. PRAIA GRANDE
- 7.18.8.96. PRESIDENTE EPITÁCIO
- 7.18.8.97. PRESIDENTE PRUDENTE
- 7.18.8.98. PRESIDENTE VENCESLAU
- 7.18.8.99. PROMISSÃO
- 7.18.8.100. RAFARD
- 7.18.8.101. REGISTRO
- 7.18.8.102. RIBEIRÃO PIRES
- 7.18.8.103. RIBEIRAO PRETO
- 7.18.8.104. SALTO
- 7.18.8.105. SANTA CRUZ DO RIO PARDO
- 7.18.8.106. SANTO ANDRÉ
- 7.18.8.107. SANTOS
- 7.18.8.108. SAO BERNARDO DO CAMPO
- 7.18.8.109. SÃO CAETANO DO SUL
- 7.18.8.110. SAO CARLOS
- 7.18.8.111. SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
- 7.18.8.112. SAO JOSE DOS CAMPOS
- 7.18.8.113. SÃO PAULO
- 7.18.8.114. SÃO ROQUE
- 7.18.8.115. SÃO SEBASTIÃO
- 7.18.8.116. SÃO VICENTE



- 7.18.8.117. SERTÃOZINHO
- 7.18.8.118. SOCORRO
- 7.18.8.119. SOROCABA
- 7.18.8.120. SUMARÉ
- 7.18.8.121. SUZANO
- 7.18.8.122. TABOÃO DA SERRA
- 7.18.8.123. TATUÍ
- 7.18.8.124. TAUBATÉ
- 7.18.8.125. TEODORO SAMPAIO
- 7.18.8.126. TUPÃ
- 7.18.8.127. UBATUBA
- 7.18.8.128. VALINHOS
- 7.18.8.129. VÁRZEA PAULISTA
- 7.18.8.130. VINHEDO
- 7.18.8.131. VOTUPORANGA

Adicionalmente, o item 3.3 do mesmo Anexo exige que a empresa contratada possua abrangência nacional, com rede compatível e canais de atendimento disponíveis 24 horas por dia, inclusive para urgência e emergência:

3.3. A CONTRATADA deverá disponibilizar rede credenciada ampla e compatível com a abrangência nacional, bem como canais de atendimento eficientes, inclusive para situações de urgência e emergência, 24 horas por dia.

(Grifos acrescidos)

A imposição de cobertura nacional e estadual ampla, sem a devida descrição da distribuição geográfica das vidas, compromete a ampla competitividade do certame, contrariando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

Frise-se que a discricionariedade não é privilégio conferido ao administrador para exercer os atos administrativos como lhe convém, mas, na verdade, é a liberdade de fazê-lo dentro dos limites da Legislação. Não havendo no Edital e nos seus anexos quaisquer justificativa técnica para a fixação da referida abrangência nacional, tornando-se evidente que o edital precisa ser reformado.



Outrossim, faz-se imprescindível esclarecer, inclusive, que o próprio Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que a discricionariedade da Administração Pública não permite que as exigências de rede credenciada sejam exageradas, pois afastarão a participação do número máximo de licitantes. *In Litteris*:

*REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE VALES REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUANTIDADE MÍNIMA DE REDE CREDENCIADA. OITIVA PRÉVIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE ORIENTAÇÃO AO CONSELHO FEDERAL. Na licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de vale alimentação ou vale refeição, na forma de cartão eletrônico ou tecnologia similar, apesar de discricionária a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados, **faz-se necessário que os critérios técnicos referentes à fixação do quantitativo mínimo estejam em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de claramente definidos e fundamentados no processo licitatório, devendo tais critérios ser oriundos de levantamentos estatísticos, parâmetros e de estudos previamente realizados**, consoante os precedentes Acórdãos 2.367/2011 e 1.071/2009, ambos do Plenário (TCU 02268220139, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 16/10/2013)*

(Grifos acrescentados)

É válido ressaltar que a restrição da competitividade pode indicar direcionamento da licitação, o que representa ato ímprobo capaz de trazer responsabilidades penais aos gestores. Portanto, o direcionamento da licitação a um ou algum prestador é uma realidade possível, que precisa ser imediatamente afastada por meio da correção do Instrumento Convocatório.

A Jurisprudência, mais uma vez, é uníssona e a favor do apontamento desta Impugnação:

*REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ADMINISTRAR O FORNECIMENTO, GERENCIAMENTO, CONTROLE E AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, FILTROS, LAVAGEM DE VEÍCULOS, LUBRIFICAÇÕES, COM REDE CREDENCIADA DE POSTOS. OITIVA PRÉVIA. NEGATIVA DE CONCESSÃO DA CAUTELAR. **INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DIRECIONAMENTO DO CERTAME.** UNIDADE JURISDICIONADA DISPÔS-SE A EFETUAR AS ADEQUAÇÕES NO EDITAL SUSPENSO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO. (...) Item 8.1.b: **exigência genérica contida no item 6.11 do TR, de possuir rede de postos credenciados em todo o Estado do Rio Grande do Sul, considerando que a jurisprudência do TCU é clara quanto à necessidade de realização de estudos técnicos prévios ao certame com a finalidade de fixar os requisitos a serem exigidos nos editais das licitações, a exemplo do quantitativo mínimo de postos credenciados, conforme Acórdão 922/2019-TCU-Plenário (relator Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti) ; Fundamento legal ou jurisprudencial: Acórdão 922/2019-TCU-Plenário (relator Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti). (ACÓRDÃO 3166/2021 - PLENÁRIO – Relator: Raimundo Carreiro – Data da sessão: 15/12/2021).***

(Grifos acrescidos)

Portanto, inexistente fundamento técnico ou jurídico que justifique a exigência de rede credenciada com a amplitude apresentada no edital. A exigência de cobertura geográfica ampla, deve estar necessariamente pautada e atrelada à estimativa de distribuição das vidas por localidade, o que não se verifica no presente caso.

A ausência de estudos prévios, dados estatísticos ou justificativas técnicas nos autos do processo licitatório reforça a necessidade de revisão imediata do instrumento convocatório, sob pena de violação aos princípios da ampla competitividade, isonomia e legalidade.

A manutenção da exigência nos termos atuais, impõe ônus excessivo às licitantes, sem qualquer correlação com o interesse público, podendo inclusive configurar direcionamento do certame, situação que pode ensejar responsabilização da Administração Pública e da licitante eventualmente favorecida.

Diante desse cenário, resta evidenciado que as exigências editalícias relativas à amplitude da rede credenciada não guardam correspondência com o quantitativo estimado de beneficiários nem se encontram amparadas por justificativa técnica idônea, configurando restrição indevida à competitividade do certame. A manutenção dessas condições compromete a isonomia entre os licitantes e afasta propostas potencialmente mais vantajosas para a Administração, em afronta direta aos princípios que regem as contratações públicas.

Dessa forma, impõe-se a revisão do instrumento convocatório, com a adequação das exigências de rede credenciada aos parâmetros de razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, de modo a garantir a ampla participação de interessados e a efetiva seleção da proposta mais vantajosa. Por conseguinte, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com a consequente retificação do edital, assegurando-se a regularidade e a legalidade do certame.

3.3. Da previsão de Home-Care e da necessária reforma do Edital.

A Agência Nacional de Saúde – ANS, através da Resolução Normativa Nº 465/2021, definiu uma lista de consultas, exames e tratamentos, denominada Rol de procedimentos e eventos em saúde, que os planos de saúde são obrigados a fornecer,



conforme cada tipo de plano de saúde – ambulatorial, hospitalar com ou sem obstetrícia, referência ou odontológica.

Acontece que, analisando-se minuciosamente os termos do edital, foi encontrada exigência de que as licitantes garantam um procedimento não previsto no rol da ANS mencionado acima, consoante pode ser visto no item 9.2.20 do Edital, acerca da assistência domiciliar popularmente conhecida como Home-Care:

9.2.20 *A CONTRATADA deverá adotar as providências necessárias para viabilizar a continuidade assistencial de cirurgias, exames e tratamentos programados que não possam ser interrompidos, inclusive aqueles decorrentes de decisões judiciais, bem como apoiar a adequada transição assistencial, inclusive quanto a transferências hospitalares e de cuidados domiciliares (**home care**), observados os limites da vigência contratual, a efetiva migração dos beneficiários e as disposições legais e regulatórias aplicáveis.*

(Grifos acrescidos)

Acontece que, além de não estar previsto no rol mínimo obrigatório da Agência Nacional de Saúde, cumpre trazer à baila o Parecer nº 05/GEAS/GGRAS/DIPRO/2021 emitido pela ANS que é claro ao reforçar que as operadoras não estão obrigadas a oferecer qualquer tipo de atendimento domiciliar (Home-Care) como parte da cobertura mínima obrigatória. *In litteris:*

Em resumo, as operadoras não estão obrigadas a oferecer qualquer tipo de Atenção Domiciliar como parte da cobertura obrigatória a ser garantida pelos planos novos e pelos planos antigos adaptados.

(Grifos acrescidos)

Logo, é evidente que impor que as licitantes garantam a prestação de uma assistência domiciliar – mesmo quando esse procedimento não está previsto no rol obrigatório da ANS – é medida que onera sem necessidade o contrato administrativo a ser celebrado com a Contratante e que, conseqüentemente, irá afastar a melhor proposta. **Afinal, a ausência de previsão de assistência domiciliar não significa que o beneficiário que necessitar de auxílio médio irá ficar desamparado, pois pode buscar os hospitais credenciados e – se for o caso – até mesmo ficar internado, sempre com a garantia da excelência da garantia do serviço contratado.**

É fato, o Princípio da Competitividade tem que ser respeitado e cumprido, devendo as licitantes, além de participarem do processo licitatório, atuar também como guardiãs desse princípio, impugnando edital sempre que houver restrição ao caráter competitivo da licitação.

A competitividade deriva do princípio da isonomia que tem seu fundamento no artigo 5º, da Lei nº 14.133. Veja-se:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro).*

(Grifos acrescidos)

Quando se consolida no contrato uma exigência que não está de acordo com os princípios da competitividade, afastar-se-á os licitantes da participação do certame e dificilmente se obtém a melhor proposta para a Administração Pública. É exatamente o que acontece neste caso: **a exigência de disponibilização de assistência domiciliar (Home-Care) onera sobremaneira a prestação de serviços, de modo que poucos licitantes interessados conseguirão atender a esta obrigação e, assim, serão afastados da participação do certame**, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa.

Uma exigência de tão grande investimento financeiro para as contratadas não pode persistir sem trazer inconsistências para a licitação e a contratação, mesmo porque não há, sequer, justificativa para a inclusão da exigência ora combatida, fazendo-se evidente que se está diante de situação contrária ao que preconiza a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, que justamente prestigia que qualquer exigência de ordem técnica em relação ao objeto licitado precisa ser justificada de forma explícita, clara e congruente, guardando estrita pertinência com o objeto da contratação.

Diante disso, faz-se evidente que a manutenção da imposição de exigência de garantia de assistência domiciliar ou Home-Care às interessadas no certame representa claro ato discricionário não devidamente fundamentado e que está à margem da ampla competitividade, uma vez que o procedimento sequer consta no rol de procedimentos obrigatórios fixados pela ANS, sendo, portanto, dispensável ante a consequente onerosidade do contrato.

3.4. Da ilegalidade nas exigências de comprovação de qualificação técnica.

Como cediço, o presente edital licitatório é regido pela Lei nº 14.133/2021, que, especialmente quanto à qualificação técnica, é bem clara ao restringir o que pode ser exigido como meio de comprovação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional. *In litteris*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

*I - apresentação de profissional, **devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

*II - **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

(Grifos acrescidos)

Acontece que ao contrário do exposto, foi com surpresa que a Impugnante tomou conhecimento das exigências constantes no item 9.15. do Edital, que, já em sede de qualificação técnica, exige que a licitante comprove experiência prévia mínima de 12 (doze) meses consecutivos e a execução simultânea de serviços em três categorias distintas de planos (Básico, Intermediário e Superior). *In litteris*:

9.15. Para fins de qualificação técnica, deverá apresentar:

9.15.2.1. As licitantes deverão comprovar a qualificação técnica por meio de Atestados de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **comprovando que a licitante executou serviços de Assistência Médico – Hospitalar e Acidente de Trabalho, em um período mínimo de 12 (doze) meses consecutivos.**

(...)

9.15.2.3. A compatibilidade relativa às características será avaliada com a demonstração de prestação de serviços similares aos ora licitados, devendo a licitante demonstrar ter atendido às três categorias desta licitação, a saber: **Básico, Intermediário e Superior.**

(Grifos acrescidos)

Como se observa, o instrumento convocatório exige, de forma cumulativa, a comprovação de experiência pretérita que reúne múltiplos critérios específicos, o que extrapola os limites legais da qualificação técnica, na medida em que não se restringe à demonstração de aptidão genérica para a execução do objeto, mas passa a exigir um histórico operacional altamente específico e segmentado.

A referida exigência não encontra respaldo na legislação vigente, especialmente porque a imposição conjunta desses requisitos configura restrição indevida à



competitividade, ao criar barreira artificial de entrada e reduzir o universo de potenciais licitantes aptos à disputa, em afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Quanto ao assunto, a lição de Marçal Justen Filho¹ é categórica ao afirmar:

A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.

(Grifos acrescentados)

Nesse contexto, a manutenção da exigência ora impugnada enseja uma restrição indevida e injustificada ao universo de competidores, circunstância que, por si só, recomenda a sua revisão, sobretudo por ferir a competitividade em razão do estabelecimento de exigência que restringe artificialmente a disputa.

Logo, sob o prisma jurídico, a exigência editalícia também afronta os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Acerca da matéria em análise, leciona Marçal Justen Filho²:

9.7 A competitividade

A competitividade significa, sob um certo ângulo, a exigência de tratamento isonômico entre os licitantes. Mas apresenta uma outra dimensão, consistente na adoção de soluções norteadas a permitir a disputa mais ampla possível entre os interessados em licitar. **Implica a vedação a exigências que restrinjam artificialmente a disputa, inclusive quando conduzam ao impedimento indevido da participação de sujeitos em condição de disputar o objeto licitado.**

(Grifos acrescentados)

Importante pontuar que a jurisprudência dos Tribunais de Contas muito bem compreende que restrição à competitividade é medida que enseja a anulação do certame:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO. *A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, § 1º,*

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 16. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 271.

*inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, **conduz à anulação do processo licitatório.***
(TCU 00132820070, Relator.: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 06/06/2007)

(Grifos acrescentados)

Desse modo, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com a consequente retificação do Edital, a fim de que seja afastada a exigência ora questionada, promovendo-se a adequação do instrumento convocatório aos parâmetros técnicos e jurídicos aplicáveis, em observância aos princípios que regem as contratações públicas.

3.5. Da incompatibilidade da exigência de coparticipação e reembolso por grupo familiar.

Ao analisar minuciosamente o edital em tela, constata-se a existência de modalidades de coparticipação e reembolso por grupo familiar. Entretanto, essa previsão revela-se tecnicamente equivocada, uma vez que o objeto da presente licitação é a contratação de **planos de saúde na modalidade coletivo empresarial**, conforme se depreende do item 1 do Edital.

Essa incongruência decorre da indevida transposição de regras típicas de planos familiares para um contrato de natureza empresarial, o que evidencia incompatibilidade com a lógica regulatória e atuarial que rege os planos coletivos. Isso porque os planos empresariais são estruturados com base em critérios próprios de formação de risco, precificação e custeio, definidos a partir da massa de beneficiários vinculada à pessoa jurídica contratante, não admitindo a adoção de parâmetros característicos de planos individuais ou familiares.

Nesse contexto, a exigência de coparticipação e reembolso por grupo familiar em certame destinado à contratação de plano coletivo empresarial mostra-se juridicamente inadequada, por desconsiderar a natureza do objeto licitado e impor modelo assistencial dissociado das práticas regulatórias do setor. As exigências editalícias devem guardar estrita correspondência com o objeto da contratação, sob pena de comprometer a coerência do instrumento convocatório e a segurança jurídica do certame.

A incongruência torna-se ainda mais evidente ao confrontar a definição do objeto com as regras de custeio previstas no instrumento convocatório. Veja-se:

9.29.1.8 As coparticipações serão limitadas por grupo familiar da seguinte forma:

9.29.1.8.1 Não haverá coparticipação para os usuários do plano básico;



9.29.1.8.2 Plano intermediário valor máximo mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) **por grupo familiar;**

9.29.1.8.3 Plano superior valor máximo mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) **por grupo familiar;**

(Grifos acrescidos)

A imposição de limites de coparticipação vinculados a grupo familiar, nesse contexto, representa inadequação técnica relevante, na medida em que obriga as operadoras a estruturar produtos em desconformidade com os padrões regulatórios aplicáveis aos planos coletivos empresariais, o que acarreta distorções na precificação e restringe a competitividade do certame.

Diante disso, impõe-se a revisão das disposições editalícias que fazem referência a grupo familiar, de modo a adequá-las à modalidade de plano de saúde efetivamente licitada, garantindo-se a coerência do instrumento convocatório, a viabilidade técnica da contratação e a observância dos parâmetros regulatórios aplicáveis ao setor de saúde suplementar.

3.6. Da repactuação dos preços e do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Conforme cedido, o presente certame tem por objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Assistência Médico-Hospitalar, para funcionários, seus dependentes e estagiários, inativos, remidos e agregados vinculados ao CREA-SP.

Para isso, é certo que o contrato administrativo a ser celebrado com essa Administração Pública, obrigatoriamente, precisa preencher os requisitos necessários previstos na legislação pátria e prever em suas disposições itens que resguardem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato para que se torne viável a regular prestação do serviço dentro do período estipulado – fato este que é de interesse tanto do Contratante como da Contratada.

É justamente por essa razão que o item 17.5.2. do Edital, prevê que o contrato poderá ser reajustado nos seguintes termos:

17.5.2 O reajuste dos valores contratados será realizado com base no Índice IPC Saúde FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, considerando a variação acumulada em 12 (doze) meses, contados a partir da data do orçamento que serviu como base para a formação dos preços, oriundos da pesquisa de mercado deste termo de referência. A aplicação do reajuste será no faturamento do 13º (décimo terceiro) mês de vigência do Contrato, ou seja, no mês do seu aniversário, conforme os critérios estabelecidos no contrato, respeitando a periodicidade anual e a legislação vigente.

(Grifos acrescidos)



Ocorre que o reajuste por meio da variação do IPC Saúde FIPE não é suficiente para garantir o referido equilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo ser adotado como índice de reajuste o VCMH, que varia tanto em função do aumento dos custos dos serviços de saúde quanto da frequência da utilização deles. É justamente isso – variação direta dos custos dos serviços prestados – que precisa ser considerado por esta Administração Pública.

A Lei Federal nº 10.192/2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências, em seu artigo 2º, muito bem prevê que é admitida estipulação de reajuste por índices de preços gerais que reflitam a variação dos custos de produção ou insumos utilizados nos contratos de prazo igual ou superior a um ano – o que é o caso em tela. *In litteris*:

*Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou **que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.***

(Grifos acrescidos)

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988³, ao afirmar que deverão ser mantidas as condições efetivas da proposta durante toda a execução contratual, acaba por estabelecer como um dos princípios das contratações públicas a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. E uma das formas de recomposição é a concessão não só do reajustamento anual dos preços, mas também do reajuste por VCMH tratando-se, portanto, de uma mera recomposição de valores.

Neste ponto, cumpre destacar o artigo 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021 **orienta no sentido de que o edital indicará, obrigatoriamente, os critérios de reajuste, independentemente do prazo de duração do contrato, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, admitindo índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade do mercado dos respectivos insumos:**

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

³ XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

(Grifos acrescentados)

O reajuste nada mais é do que a indexação do valor da remuneração devida ao particular a um índice de variação de custos. É alteração dos preços para compensar os efeitos das variações inflacionárias e do aumento dos custos, mantendo o valor real do serviço contratado, sem o que haveria desequilíbrio econômico e que acarretaria prejuízo para uma das partes contratantes. Logo, a ausência de critérios corretos de reajuste acarretará propostas destituídas de consistência ou a inclusão de custos financeiros nas propostas - o que produziria ou a seleção de proposta inexequível ou a distorção da competição.

Para Marçal Justen Filho⁴:

O reajuste de preços se configura, então, como uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses das licitantes, mas também da própria Administração. A ausência de reajuste acarretaria ou propostas destituídas de consistência ou a inclusão de custos financeiros nas propostas – o que produziria ou a seleção de proposta inexequível ou a distorção da competição.

O TCU é uníssono no sentido de que os critérios de reajuste do contrato devem estar previstos corretamente, visto que essa providência não se trata de ato discricionário a cargo do gestor público, mas sim de verdadeira imposição legal:

2. O estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93, ainda que a vigência prevista para o contrato não supere doze meses. Ainda na Auditoria para verificar a construção da cadeia pública masculina de São Luís Gonzaga/MA, constatou-se que o edital da concorrência não indicara o critério de reajuste de preços a ser utilizado durante a execução dos serviços, estipulada em doze meses. Para a unidade instrutiva, esse fora um dos motivos da anulação do certame, em face da impossibilidade da convocação da segunda colocada, tendo em vista a falta de definição dos critérios para realinhamento dos preços após a rescisão do contrato. Em resposta às audiências, alegaram os responsáveis que “a ausência de cláusula de reajuste de preço no edital se dera pelo fato de que o contrato teria prazo de vigência de doze meses, sendo que a legislação somente determina a estipulação de correção monetária em contratos com prazo igual ou superior a um ano”. Acrescentaram que a Lei 10.192/2001 não obrigou a Administração a prever

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 558.

cláusula de reajuste em seus contratos administrativos, mas proibiu o reajuste para períodos inferiores a um ano. Analisando o ponto, asseverou a relatora que “o estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93 – acórdão 2.804/2010 – Plenário”. Em tais circunstâncias, prosseguiu “é adequada a proposta da unidade técnica de não acatar as justificativas dos gestores e aplicar-lhes multas”. Diante dessa e de outras falhas, acompanhou o Plenário o voto da relatora no sentido de aplicar multa aos responsáveis e dar ciência à Seap/MA acerca da “ausência de critérios de reajustamento de preços no contrato firmado”. Acórdão 2205/2016 Plenário, Auditoria, Relator Ministra Ana Arraes.

Pontue-se que, quanto às licitações com o objeto em tela, os reajustes anuais são previstos de forma cumulativa com os reajustes necessários para quando a sinistralidade ultrapassar 70% (setenta por cento). Afinal, é imprescindível que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo a ser celebrado seja mantido para que seja garantida, conseqüentemente, a viabilidade de sua continuidade. Comumente, o percentual de sinistralidade é conhecido como *break even point* ou “ponto de equilíbrio”.

Contudo, o edital ora impugnado estabelece, no item 7.3 que o reajuste por sinistralidade apenas será aplicado quando ultrapassado o patamar de 75% (setenta e cinco por cento), o que se mostra incompatível com a lógica econômico-atuarial que rege os contratos de assistência à saúde. *In verbis*:

7.3 Reajuste Técnico

7.3.1 Na hipótese da sinistralidade média apurada superar os 75% (setenta e cinco por cento), a correção será com base no Índice de Sinistralidade, para efeito da revisão positiva da contraprestação pecuniária, de acordo com o estabelecido abaixo:

(...)

A adoção de percentual superior ao ponto de equilíbrio usual do setor transfere integralmente à operadora o risco do aumento das despesas assistenciais, comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

Repise-se que o reajuste nada mais é do que a indexação do valor da remuneração devida ao particular a um índice de variação de custos. É alteração dos preços para compensar os efeitos das variações inflacionárias e do aumento dos custos, mantendo o valor real do serviço contratado, sem o qual haveria desequilíbrio econômico e que acarretaria prejuízo para uma das partes contratantes.

Dessa forma, **faz-se imprescindível que o edital seja reformado para prever o reajuste anual com base no Índice de Variação de Custos Médico-Hospitais (VCMH)**, bem como



para estabelecer que o **reajuste por sinistralidade seja aplicado quando esse indicador alcançar o patamar de 70% (setenta por cento)**, parâmetro reconhecido como ponto de equilíbrio da operação. Essa medida assegura não apenas a sustentabilidade econômico-financeira das operadoras credenciadas, mas também a própria continuidade e regularidade da prestação dos serviços à Administração.

4. Dos pedidos.

Diante das razões expostas, vem a **Hapvida Assistência Médica S.A.**, apresentar impugnação ao Edital para requerer a sua reforma e de seus anexos nos termos acima expostos, sob pena de que restem maculados os princípios da licitação.


Continuadamente, requer a consequente e necessária republicação do Instrumento Convocatório e a devolução do prazo para a elaboração da proposta de preços para participação do certame em tela, como medida do mais lícito direito e necessária à justiça.

Por fim, com a certeza da prudência e zelo desta Administração Pública na condução do presente expediente, aproveita-se a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e consideração.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

Fortaleza/CE, 16 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **RAFAELE BRANDAO MELO**
Data: 16/04/2026 17:52:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.

CNPJ nº 63.554.067/0001-98

Rafaele Brandão Melo

Analista de Licitações



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Processo nº 26.003138/2025-39

DECISÃO ADMINISTRATIVA – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 90003/2026

Impugnante: Hapvida Assistência Médica S.A.

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2026, interposta pela empresa Hapvida Assistência Médica S.A.

Verifica-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, atendendo aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 14.133/2021, notadamente em seu art. 165, razão pela qual **dela conheço**.

Relatório

Em síntese, a impugnante suscita supostas irregularidades no instrumento convocatório. Após análise da Unidade Requisitante, que apresentou esclarecimentos técnicos que subsidiam a presente decisão, conforme expostos:

1. Da indicação de rede hospitalar – inexistência de direcionamento ou ilegalidade

Não procede a alegação de direcionamento ilícito em razão da indicação de hospitais constantes no Termo de Referência.

O edital não impõe a contratação obrigatória de todos os prestadores listados, mas estabelece referências de qualidade, exigindo apenas quantitativos mínimos, expressos em termos percentuais e objetivos. A título exemplificativo, em listas indicativas que apresentam cinco hospitais de referência, exige-se o credenciamento de apenas dois, preservando ampla margem de composição da rede pela operadora.

Trata-se, portanto, de parâmetro mínimo de qualidade, e não de vinculação nominal compulsória, o que afasta qualquer violação aos princípios da isonomia ou da competitividade.

Ademais, a Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir padrões mínimos de qualidade assistencial, conforme entendimento consolidado do TCU, desde que tais exigências guardem pertinência com o objeto e estejam devidamente motivadas, o que ocorre no presente caso.

2. Da exigência de abrangência estadual e nacional, compatibilidade com a realidade institucional.

A exigência de abrangência em todo o Estado de São Paulo, bem como de rede nacional, não é excessiva nem desarrazoada, mas diretamente decorrente da real distribuição geográfica e das atribuições institucionais do CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

O CREA-SP atua exclusivamente no Estado de São Paulo, possuindo colaboradores lotados ou em atividade em todas as localidades listadas no edital, sendo imprescindível garantir atendimento assistencial adequado em cada uma dessas regiões.

Além disso, o CREA-SP integra o Sistema CONFEA/CREA, no qual são frequentes atuações conjuntas e convocações técnicas em outros estados da Federação, circunstância que justifica plenamente a exigência de cobertura nacional, de modo a assegurar assistência aos colaboradores sempre que houver deslocamento funcional.

A exigência, portanto, decorre de necessidade concreta da Administração e encontra respaldo nos princípios da eficiência, continuidade do serviço público e proteção à saúde, não havendo qualquer afronta à competitividade.

3. Da previsão de continuidade assistencial e home care – legalidade da cláusula

A impugnante incorre em equívoco ao sustentar que a previsão de continuidade assistencial, inclusive com cuidados domiciliares, violaria a regulação da ANS.

As normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS estabelecem cobertura mínima obrigatória, não impedindo que o contratante exija coberturas adicionais, desde que previamente pactuadas no instrumento contratual, conforme entendimento consolidado da própria Agência.

O edital não cria obrigação automática e irrestrita de home care, mas assegura que tratamentos em curso, inclusive aqueles judicializados, não sejam abruptamente interrompidos, em respeito aos princípios da segurança jurídica, dignidade da pessoa humana e continuidade do cuidado. Ressalte-se que a nova operadora poderá realizar avaliação técnica dos casos necessários.

4. Da qualificação técnica – conformidade com a Lei nº 14.133/2021

No tocante à exigência de atestado de capacidade técnica, igualmente não assiste razão à impugnante.

A exigência limita-se à comprovação de que a licitante já prestou serviços similares atendendo, no mínimo, 50% do efetivo estimado do CREA-SP, percentual moderado, proporcional e compatível com a dimensão do contrato.

Tal requisito encontra respaldo direto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, não configurando exigência excessiva ou restritiva, mas sim medida indispensável para garantir a capacidade operacional da futura contratada, em observância ao interesse público.

5. Da coparticipação por grupo familiar – critério legítimo e justificado

A previsão de limites de coparticipação por grupo familiar decorre de estudo técnico-financeiro baseado no perfil de renda, utilização e capacidade contributiva dos colaboradores do CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Não há vedação legal ou regulatória para adoção desse critério em planos coletivos empresariais, sendo prática utilizada no mercado como instrumento de controle de custos, estímulo ao uso consciente e equilíbrio atuarial.

A cláusula, portanto, não compromete a natureza do plano coletivo, nem impõe modelo incompatível com a regulação da ANS.

6. Do índice de reajuste e da sinistralidade – legalidade das escolhas do edital

A escolha do IPC Saúde FIPE como índice de reajuste é plenamente válida, tecnicamente reconhecida e historicamente adotada pelo CREA-SP há mais de 20 anos, assegurando previsibilidade e estabilidade contratual.

Ressalte-se que não existe obrigatoriedade legal de adoção do VCMH, sendo a definição do índice matéria de discricionariedade técnica da Administração, conforme o art. 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, o edital prevê expressamente a possibilidade de reajuste por sinistralidade, mecanismo apto a reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato sempre que identificado eventual desequilíbrio.

Quanto ao patamar de 75% de sinistralidade, trata-se de parâmetro histórico utilizado pelo CREA-SP há pelo menos uma década, fundamentado em sua experiência contratual, inexistindo qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na sua adoção.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

o edital observa os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, notadamente legalidade, isonomia, competitividade e eficiência;

as exigências estabelecidas são devidamente motivadas, proporcionais e compatíveis com o objeto da contratação;

não se verifica qualquer vício capaz de macular o certame ou restringir indevidamente a competitividade.

Ante o exposto, DECIDO pelo indeferimento da impugnação apresentada, mantendo-se integralmente os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2026.

São Paulo, 24 de abril de 2026.

RICARDO GARCIA

GOMES:21992236801

Assinado de forma digital por RICARDO
GARCIA GOMES:21992236801
Dados: 2026.04.24 15:49:09 -03'00'

Ricardo Garcia Gomes
Superintendente Administrativo – Financeiro
SUPADF – CREA-SP
Portaria nº17/2024